



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - CDH

(ao PL nº 2.910, de 2022)

Dê-se ao art. 48-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 2º do PL nº 2.910, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 48-A.....

I - Universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III - Priorização de tecnologias de fácil manutenção e operação;

IV - Incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras que atendam às necessidades específicas das áreas. Essas soluções devem ser acessíveis e escaláveis para que possam ser adotadas em diferentes contextos;

V - Promoção de processos participativos para envolver as partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades interessadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a co-criação de soluções adaptadas às especificidades locais;

VI – Previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VII - Formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VIII - Política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

X - Conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

XI - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.910/2022 estabelece diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que deverão ser observadas pelo poder público na elaboração de política públicas.

Considerando a importância das ações de saneamento rural para o meio ambiente e para saúde de mais de 30 milhões de brasileiros que vivem em zonas rurais, e que o assunto merece ser destacado na Lei nº 11.445/2007, o mérito da proposta de projeto de lei é exitoso.

Apresentamos emenda visando aprimorar o texto original, e auxiliar no estabelecimento de diretrizes claras e objetivas visando a efetiva implementação de ações de saneamento rural.

Apresentamos na tabela abaixo os incisos que sugerimos supressão com as devidas justificativas:

Inciso suprimido	Justificativa
II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;	Assunto abordado no inciso III do §1º do Art. 52 da Lei 11.445/2007, ao prever a elaboração de programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico.
III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê uma política pública específica de financiamento.
VII - Presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê mecanismos de governança. Desta forma, a depender da especificidade da localidade pode-se prever ou não a necessidade de estrutura administrativa no município, sem haver a imposição para tal.

XIII - Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral	Compreendemos que o assunto é contemplado nos incisos relacionados a conscientização e educação ambiental.
---	--

As demais alterações visam aprimorar a redação das diretrizes, sem alterar o núcleo das mesmas.

Senador ROGÉRIO MARINHO